

EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**A****AÇÃO****Anulatória**

- 1 - INFRAÇÃO CAPITULADA NO *CAPUT* DO ART. 41 DA CLT - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Considerando-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de produzir prova convincente no sentido de que os trabalhadores encontrados laborando em sua propriedade não foram por ele contratados, mas por empreiteiro idôneo, e que os seus direitos trabalhistas foram regularmente pagos, como alegado na inicial, é de se confirmar a decisão recorrida que considerou regular a autuação e julgou improcedente o pedido de anulação do respectivo auto.
(00220-2005-084-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 23.08.05)
- 2 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. Confessando a autora o descumprimento da norma contida no § 2º do art. 74 da CLT - anotação obrigatória dos horários de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico - improcede o pedido de anulação do auto de infração lavrado pelo Fiscal do Trabalho, que agiu no estrito cumprimento de dever legal.
(00467-2005-131-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 19.08.05)
- 3 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Considerando ser o crédito previdenciário decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o INSS e o particular/contribuinte (obrigação previdenciária), de natureza tributária, portanto, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação que visa à desconstituição de exigência fiscal fixada pelo INSS no julgamento de litígio em processo administrativo. Ação com tal objetivo não se insere na previsão contida no art. 114 da Constituição da República de 1988. O inciso VII desse dispositivo constitucional se refere "às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" decorrentes das infrações à legislação trabalhista. O crédito da seguridade social oriundo da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), notificação de origem estritamente administrativa e não vinculada a processo judicial específico, é decorrente da infração à legislação previdenciária, e não diretamente da legislação trabalhista.
(00199-2005-071-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 08.07.05)

- 4 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO - EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. A fixação de multa pelo Fisco, em patamar superior ao mínimo legal previsto, demanda fundamentação explícita, clara e congruente (art. 50, inciso II e § 1º, da Lei n. 9.784/99). Inexistindo tal motivação, impõe-se a redução da penalidade ao piso legalmente estabelecido.
(00563-2005-001-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 26.08.05)
- 5 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PEDIDO PROCEDENTE. Estipulado em acordo coletivo que o 13º salário dos empregados da recorrida seria pago, de modo integral, no mês de dezembro, procede o pedido de anulação do auto de infração lavrado pelo Fiscal do Trabalho, uma vez que a Constituição da República, através do art. 8º, privilegiou a liberdade sindical, conferindo amplos poderes aos órgãos representativos das categorias profissionais e econômicas. Por outro lado, em seu art. 7º, inciso XXVI, consagrou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, possibilitando às partes convenientes a livre negociação dos temas a serem tratados nos instrumentos coletivos, desde que respeitados os direitos trabalhistas irrenunciáveis.
(00511-2005-093-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 16.09.05)

Civil pública

- 1 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A Constituição da República, além de fixar, em seu artigo 114, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho [...] e IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, estendeu o âmbito de abrangência da ação civil pública, preceituando que esta abarca a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III). No caso específico da Justiça do Trabalho, a matéria veio regulada pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, relativa à organização e atribuições do Ministério Público do Trabalho. Em seu artigo 83, III, há menção expressa à competência desta Especializada, no sentido de que incumbe ao *Parquet* promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. De fato, se a matéria suscitada nos autos - fraude a direitos trabalhistas decorrentes da contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativa - insere-se indubitavelmente na disciplina juslaboral, não se pode aceitar que sua análise seja subtraída do âmbito da Justiça do Trabalho, sob pena de violação do disposto no já mencionado artigo 114 da Constituição da República de 1988.
(01288-2004-110-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.07.05)

De cobrança

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. De acordo com o disposto nos artigos 668 do CPP e 575 do CPC, a competência para execução da sentença é do Juízo sentenciante, regra essa que não foi alterada pela Emenda Constitucional n. 45, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho. Se a pretensão é de pagamento de honorários do advogado dativo, fixados em sentenças autônomas de diversos feitos que tramitaram perante o Juizado Especial Criminal, a execução desses títulos deve dar-se perante o Juízo prolator de cada uma das decisões, e não, perante o Juiz do Trabalho. Ainda que se pudesse cogitar de ser a relação jurídica base uma “relação de trabalho”, como posta no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, certo é que a condenação no pagamento dos honorários constitui um anexo da sentença, um efeito acessório dela, não cabendo a esta Justiça Especial, em novo processo, usurpando a competência do Juízo sentenciante, formar outro título executivo fundado naqueles já existentes, apenas para que aqui se obtenha a satisfação dos créditos reconhecidos.
(00090-2005-051-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 01.09.05)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E DANO MATERIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho foi gradativamente ampliada pela nossa Lei Maior e mediante as sucessivas interpretações do Excelso Supremo Tribunal Federal. Tratando-se, pois, de acidente do trabalho típico, a que se refere o inciso I do art. 109 da Lei Maior, apresentando no pólo passivo um ente público, v.g., uma autarquia (INSS), conclui-se que a competência é da Justiça Estadual, porque não envolve litígio entre empregados e empregadores. Neste mesmo sentido é o artigo 129 da Lei n. 8.213, de 1991. Excetuados os casos de interesse público, definidos no inciso I do artigo 109 da Lei Maior, a indenização por dano moral e material, quando decorrer de relação jurídica de emprego, como no caso em exame, é de competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da CRF de 1988, sendo irrelevante que a questão venha a ser resolvida com fundamento em normas de Direito Civil. Com mais atenção para a leitura do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, que preceitua que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, significa dizer que os pedidos concernentes aos acidentes ocorridos em decorrência da prestação de serviço são, eminentemente, direitos trabalhistas. Por conseqüência, estão sujeitos à apreciação, pela Justiça do Trabalho, os conflitos surgidos entre empregado e empregador. A controvérsia em torno da competência a ser firmada em face dos litígios decorrentes do direito a esta indenização já foi e continua sendo objeto de

acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial. É que o artigo 142 da Constituição de 1967, com a redação da Emenda à Constituição n. 1, de 1969, excluía, de modo expresso e indubioso, a competência da Justiça do Trabalho para este mister, transferindo-o para a Justiça Estadual. Ocorre, por outro lado, que a atual Lei Maior, de 1988, incluindo a EC n. 45, de 2004, não reeditou tal exclusão. E não poderia, mesmo, fazê-lo, sob pena de não respeitar o que preceitua o inciso XXVIII do seu artigo 7º e, principalmente, o § 3º do inciso I do artigo 109 da mesma Constituição. Aliás, nem mesmo necessitava discutir a alteração contida na Emenda à Constituição n. 45, de 2004, porque nada foi alterado a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar questões ligadas a pedidos de indenização por dano moral e material, de responsabilidade do empregador, porque esta competência já estava distribuída desde 05 de outubro de 1988, com o texto original, que não foi alterado, permanecendo incólumes os artigos 7º e 109, inciso I, § 3º, bastando apenas um pouco de boa vontade no seu enquadramento, o que, por certo, será observado pelas instâncias trabalhistas e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando ficar amadurecida a idéia acerca deste tema. Até o julgamento proferido no RE n. 238.737-4 SP, relator Min. Sepúlveda Pertence, ocorrido em 17.11.1998 (D.J.U. 05.02.99), que teve, também reiteradas decisões do STJ, assim decidiu: “Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114: ‘Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, [...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...’, nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que - ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência - assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob acusação de apropriação indébita. Precedente citado: CJ 6.959-DF (RTJ 134/96)”. A dúvida nasceu da redação do inciso I do art. 109 da CF, ao definir a competência da Justiça Federal, dispondo *verbis*: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” De nada adianta o Congresso Nacional ampliar a competência da Justiça do Trabalho para julgar vários litígios com origem na relação de trabalho se os magistrados criarem resistência a esta ampliação. Não aceito - com todas as vênias que mereçam os ilustres pares que defendem que se deve julgar em sentido contrário para se evitar a demora na prestação jurisdicional, porque cabe a cada um de nós, magistrados, apresentar o seu posicionamento, no afã, inclusive, de tentar convencer as mais altas Cortes, sobre o possível engano em que

incorrem na interpretação do direito - e entendendo, convictamente, que a competência para o julgamento de ações que postulem pagamento de indenização por dano moral e material em face de acidente do trabalho devida pelo empregador é, inegavelmente, da Justiça do Trabalho, nego provimento ao recurso, neste tópico.

(00878-2004-036-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.07.05)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Alterando o entendimento adotado no RE 438.639-9, em 09.03.05, o Pleno do STF declarou que a competência para apreciar ações por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, ao qual a doença ocupacional é equiparada pelo órgão previdenciário, propostas por empregado contra seu empregador é desta Justiça do Trabalho. A decisão, unânime, foi proferida no conflito negativo de competência suscitado pelo TST contra o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em 29.06.05.

(00554-2004-069-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 03.09.05)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Conforme se depreende do preceito contido no inciso VI do artigo 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer de pedido de indenização fundado em acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido também é o entendimento contido na Súmula n. 736 do STF, segundo a qual “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.” A questão foi pacificada recentemente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC n. 7.204-1/MG, que “definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.”

(01183-2004-039-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. MG. 28.07.05)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. O julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações alusivas a danos decorrentes de acidente do trabalho, pôs uma pá de cal sobre a celeuma que se formou em torno da matéria, especialmente após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. Declarada no Juízo *a quo* a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões atinentes a esta matéria, impõe-se o provimento do apelo,

com a determinação de retorno dos autos à origem para exame da pretensão, a fim de evitar a supressão de instância.

(00172-2005-039-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 01.09.05)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. Versando o presente caso sobre pedido de indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, adquirida durante a relação de emprego, é da competência desta Casa o deslinde da matéria. A questão restou superada, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal que, em recentíssima decisão em que foi relator o Ministro Carlos Ayres Britto, posicionou-se no sentido de que, com fulcro no art. 114 da Lei Maior, redação da EC n. 45/04, "...não se podem excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro" (*Revista Consultor Jurídico*, 29 de junho de 2005).

(00297-2004-077-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.09.05)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DANOS MORAIS ADVINDOS DO ACIDENTE DO TRABALHO. Está agora definitivamente superada a questão que agitava o fórum trabalhista, que consistia em saber se a indenização a que está sujeito o empregador por dolo ou culpa, em caso de acidente do trabalho, era ou não da competência trabalhista. Se cabe à Justiça do Trabalho julgar a ação acidentária, cabe-lhe, também, por natural conseqüência, a de dano material ou moral que dela provenha. Se alguma dúvida havia, a nova redação do art. 114 atraiu para a Justiça do Trabalho todas as ações oriundas da relação de trabalho, independente do ramo do direito material em que estejam reguladas. Assim, estão incluídos os contratos civis em que haja relação de trabalho, o dano material e moral conexos com o contrato de trabalho, o trabalho autônomo, as penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, as ações de natureza administrativa, penais e civis provenientes do exercício do direito de greve. E também (por que, não?), a ação de acidente do trabalho, já que a Constituição o exclui expressamente dos lindes da Justiça Federal, nos termos do inciso I do artigo 109 da CF. Se o acidente do trabalho provém da relação de trabalho, logo a competência para julgá-lo é da Justiça do Trabalho.

(01789-2004-029-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.09.05)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. É competente a Justiça do

Trabalho para julgar todas as questões que se refiram ao contrato de trabalho, em especial após a edição da EC n. 45/2004, que deu a redação do inciso VI do art. 114 da CF/88, conferindo ampla competência à Justiça Especializada para “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Antes disso, a edição da Súmula n. 736 do STF já demonstrava a tendência da ampliação da competência deste ramo do Poder Judiciário para as causas que versem sobre questões trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. “Não se podem excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador (CC n. 7204-1, Supremo Tribunal Federal).”

(00690-2005-062-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. MG. 31.08.05)

DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No julgamento do Conflito Negativo de Competência 7.204-1, oriundo do extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em sessão realizada no dia 29.06 último, o Excelso Pretório reverteu entendimento anterior para posicionar-se no sentido de que a competência para apreciar e julgar danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, é desta Justiça do Trabalho. Por essa razão, declara-se, de ofício, a competência material desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do artigo 113 do CPC. E, na medida em que a subsistência de controvérsia fática acerca da pretensão impossibilita o seu julgamento imediato, determina-se o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para apreciação do mérito dos pedidos, a fim de se evitar a supressão de instância.

(00362-2005-132-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 20.08.05)

INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - PEDIDOS REPARATÓRIOS - DIREITOS INCONFUNDÍVEIS, MAS COMPATÍVEIS. A caracterização do acidente do trabalho, bem como o questionamento sobre a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de contrato de trabalho, dizem respeito à conduta do Reclamante e do Reclamado na execução do contrato de trabalho. Por exemplo, se o empregador age de forma ilegal com o empregado, criando obstáculos para satisfação dos direitos no caso de acidente do trabalho, o trabalhador faz jus à reposição de todos os direitos que lhe foram usurpados nessa situação, cuja competência para conhecer e julgar a matéria é inegavelmente da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal. Se o empregador age conforme a lei, ele não obstrui os direitos assegurados ao empregado acidentado, e a não concessão do benefício pode ser só em função de ato ilícito do INSS. Contudo, essa pretensão reparatória, se deferida em relação

ao empregador que age de forma irregular, não implica reconhecimento de direito às reparações indenizatórias relativas ao dano moral, estético e material decorrentes do acidente do trabalho. Um direito não se confunde com o outro, embora sejam compatíveis. No primeiro caso, o pleito reparatório tem sede na responsabilidade objetiva do empregador e, no segundo caso, a reparação decorre da responsabilidade subjetiva daquele. (00303-2004-085-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 29.07.05)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não obstante aguda discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de se indenizar o dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, decorrente da redução da capacidade laborativa por ato culposo do empregador, têm-se consolidado, com maior margem de certezas, aquelas posições favoravelmente a ela, desde que se apresentem comprovados os requisitos mínimos para assim o fazer: o dano, a culpa do empregador e o nexo de causalidade para com o trabalho e/ou condições de trabalho desenvolvidas. O empregado atingido em sua plena capacidade laboral por acidente do trabalho que restringe ou limita sua atividade, por certo, sente, em seu âmago, intranquilidade, insatisfação, desânimo, descrença, insegurança e toda sorte de incômodos e desequilíbrios psíquicos, afetando-o no mais íntimo de seu ser. (01374-2004-042-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 27.08.05)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando a lide de indenização por dano moral resultante de doença profissional ou acidente do trabalho, colocando como credores e devedores recíprocos empregado e empregador, decorrendo a causa de pedir de fato vinculado à existência do contrato de emprego, só pode ser da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar tal lide. Isto é o que já resultava do texto original do art. 114, *caput*, da Constituição de 1988, tendo ficado ainda mais claro com a redação conferida ao novo inciso VI do art. 114 pela EC n. 45/2004. (00497-2005-070-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 15.07.05)

REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NOVO PRONUNCIAMENTO DO STF. A jurisprudência do STF reconhece competência à Justiça do Trabalho para a apreciação de pedido de reparação de danos moral e material, relacionados com o contrato de trabalho existente entre as partes, por força da regra geral do artigo 114 da Constituição Federal. Estabelecia, entretanto, exceção para os casos alusivos à compensação de dano (moral ou material) decorrente de acidente do trabalho ou de doença profissional que se equipara ao primeiro e atribuía competência à Justiça Comum para

apreciar a matéria, por força do princípio da unicidade de convicção, a teor do art. 109, I e § 3º do texto constitucional (STF-RE-349160/BA, publicação: 14.03.03, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; STF-RE-345486/SP, publicação: 24.10.03, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE-394943). Mesmo após a publicação da EC n. 45/2004, o STF, em fevereiro de 2005, manteve esse entendimento (cf. RE-394943; Redator Ministro Eros Grau, vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio). Também em sessão plenária de 09.03.05, foi apreciado o processo RE-438639-9/MG e o mesmo STF reafirmou a competência da Justiça Comum para apreciação do dano moral proveniente de acidente do trabalho ou doença profissional, vencidos o Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, e o Ministro Marco Aurélio. Posteriormente, em 29.06.2005, decidindo conflito de competência, o E. STF alterou seu entendimento e, por unanimidade, definiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação reparadora de dano resultante de acidente do trabalho ajuizada pelo empregado contra o empregador. Afirmou, na oportunidade, que essas ações não foram excetuadas do âmbito do citado artigo 114, ao contrário, sua apreciação pela Justiça do Trabalho está contida no inciso VI do citado preceito, pois “sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria”. Considerando que o STF é o guardião da Constituição e por motivo de disciplina judiciária, mantém-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar essa matéria. *(00287-2004-097-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 14.07.05)*

- 2 - ACIDENTE DO TRABALHO SEGUIDO DE MORTE - INDENIZAÇÃO. Age com culpa grave o empregador que atribui a um simples ajudante a operação e a manutenção de máquina autopropulsionada (draga), tarefas para as quais esse empregado não está qualificado e não foi tecnicamente treinado. Se, pelo exercício do labor em tais condições, o empregado vem a sofrer acidente fatal, fica o empregador obrigado a indenizar pelo dano moral causado à mulher e aos filhos do trabalhador, deixados repentinamente ao desamparo. Nessas circunstâncias, a dor moral se presume do próprio acontecimento funesto, não exigindo maior demonstração: basta que se prove o acidente e o nexo de causalidade com a conduta gravemente culposa do patrão. *(00356-2005-089-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. MG. 21.07.05)*
- 3 - COMPETÊNCIA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. Uma vez estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito de indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional relacionada ao trabalho, há que ser proferida sentença de mérito em primeiro grau, não podendo este Tribunal apreciar recurso cujo objeto é a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, antes tido como competente para tanto. *(00510-2005-035-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 15.07.05)*

AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO CONTRA A DONA DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. Se não há prova evidente, quer oral, quer documental, de que o Contrato de Empreitada, firmado pela impetrante e pelo empreiteiro, é fraudulento, presume-se que os trabalhadores que executavam o serviço de pintura, na obra daquela, e não tinham suas CTPSs anotadas, eram empregados deste. Portanto, o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado contra a impetrante, dona da obra, cuja atividade-fim é a prestação de serviços de advocacia.
(00253-2005-071-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 31.08.05)
- 2 - AÇÃO ANULATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE. O que se verifica nos autos é a prática real por parte da autora de utilização de força de trabalho menos onerosa, sem qualquer efetivo ganho educacional para o estudante, frustrando a causa e a destinação nobres da criação da Lei do Estágio (n. 6.494/77). Dessa forma, conclui-se que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho agiu de forma regular, dentro de suas atribuições, ao autuar a recorrente por manter empregados sem o devido registro. Ao contrário do que alega a recorrente, o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho tem competência para verificar a existência do vínculo de emprego a fim de exercer o seu poder/dever de fiscalização. Obviamente, a última palavra cabe à Justiça do Trabalho.
(00737-2005-077-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 20.08.05)

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO. A Fiscalização do Trabalho não se confunde com a competência da Justiça do Trabalho para dizer sobre a relação existente entre as partes, se de emprego ou de trabalho. Encontrando o Fiscal do Trabalho, na fazenda do Autor, vários trabalhadores na colheita de café, sem os registros e assinatura de CTPS, sem a utilização dos equipamentos individuais necessários ao mister, o que foi constatado durante a inspeção, através de verificação física no local, sendo este o elemento de convicção do agente fiscalizador como consta nos autos de infração, não há como acolher a alegação de nulidade dos mesmos, eis que foram lavrados com suporte na legislação específica.
(00576-2005-065-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 25.08.05)

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO QUANDO CONSTATADOS OS ELEMENTOS FÁTICOS. O art. 628 da CLT, inserto no Capítulo intitulado "Da Fiscalização, Da Autuação e Da Imposição de Multas", é de clareza solar ao dispor que "a toda verificação em que o Auditor Fiscal

do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.” Soma-se a isto o disposto no art. 9º da CLT, localizado na Introdução da Consolidação (portanto verdadeira norma geral de Direito do Trabalho), prevendo a nulidade de pleno direito dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos seus preceitos. Ora, a nulidade *pleno jure* é exatamente aquela que se opera de imediato, sem qualquer necessidade de pronunciamento prévio do Judiciário, que, quando analisar eventual demanda respectiva, proferirá decisão declaratória, nunca constituindo a partir daí a existência ou não de vínculo de emprego (do contrário não se poderia cogitar de efeitos retroativos, inclusive com anotação da CTPS e determinação de recolhimentos previdenciários). Portanto, chega-se à conclusão de que a previsão do art. 39 da CLT é exclusivamente destinada à hipótese em que o próprio empregado apresentou reclamação ao Ministério do Trabalho (nos termos do art. 36 da CLT) e, caso o empregador alegue inexistência de relação de emprego, o processo será remetido à Justiça do Trabalho, seguindo como um dissídio individual comum, tendo como reclamante o empregado. Na hipótese de o fiscal do trabalho, por dever de ofício, comparecer ao local de trabalho e verificar a existência de relação de emprego, não se poderia cogitar de envio do processo administrativo à Justiça do Trabalho, pois que ausente estaria o seu autor, elemento sem o qual a ação é inexistente. Nem se pode imaginar, ainda, que o fiscal do trabalho teria legitimidade anômala, verdadeira substituição processual, sem qualquer autorização em lei para tanto, para pleitear em Juízo direito alheio eminentemente individual. A jurisprudência reconhece até mesmo ao fiscal do INSS tal prerrogativa, razão pela qual retirá-la do fiscal do trabalho seria um contra-senso, reduzindo demasiadamente o seu campo de atuação, afastando-se do escopo principal do instituto da fiscalização trabalhista que é justamente fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho.

(00465-2005-047-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 17.09.05)

- 3 - EMBARGOS - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE. Empresa que, por força de contrato celebrado com uma suposta cooperativa, mantém, dentro das duas estruturas produtivas, trabalhadores sem registro e à margem da lei trabalhista, mas a ela subordinados e sujeitos às mesmas condições de trabalho dos outros trabalhadores regularmente registrados, comete infração à lei de proteção aos direitos sociais, a par de frustrar a causa e destinação nobre do cooperativismo. Em casos que tais, age dentro dos limites da legalidade, em exercício regular das suas atribuições, o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho que autua a empresa, lavrando o respectivo auto de infração.
- (00593-2005-048-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 03.09.05)

- 4 - MULTA IMPOSTA A EMPRESA RURAL PELA DELEGACIA REGIONAL DO

TRABALHO - CRITÉRIO DE CÁLCULO - CLT X LEI N. 5.889/73. Em se tratando de empresa rural, autuada pela DRT por infringir o disposto no art. 41 da CLT (falta de registro de empregados), a sanção a ser cominada pela infração é aquela que era prevista no art. 18 e seus §§, da Lei n. 5.889/73, dispositivo vigente ao tempo da autuação.

(00243-2005-090-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 10.09.05)

- 5 - AUTO DE INFRAÇÃO - EMPREGADOR RURAL - ERRÔNEA CAPITULAÇÃO EM ARTIGO DA CLT. Se ao tempo da lavratura do auto de infração pelo fiscal do trabalho vigia a redação do § 1º do art. 18 da Lei n. 5.889/73, prevendo penalidade específica ao empregador rural que descumpriu a obrigação de registrar o empregado, nula é a penalidade imposta com base em norma prevista na CLT, inaplicável por força do disposto no art. 1º daquela Lei do Trabalho Rural.

(00240-2005-090-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.09.05)

- 6 - INFRAÇÃO TRABALHISTA - MULTA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - NULIDADE. Se a lei nova agrava as penalidades aplicáveis ao trabalhador rural, sendo mais severa, não pode ser aplicada a infrações cometidas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis. Relembre-se de que a Constituição Federal estabelece que “a lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu” (artigo 5º, inciso XL).

(00259-2005-084-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 10.09.05)

- 7 - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - NULIDADE. Uma vez verificado que os auditores fiscais do trabalho que procederam à lavratura dos autos de infração contra a empresa, e seu órgão de origem que lhes deu processamento, fizeram-no sem a mínima observância dos princípios cardeais que devem informar a prática dos atos administrativos e a formação dos respectivos processos administrativos, notadamente os da legalidade, da motivação, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, ainda mais em se tratando do mais puro exercício do poder de polícia estatal, não há como reconhecer validade a tais atos e processos, o que torna insubsistentes as multas aplicadas com seu suporte.

(00227-2005-096-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.09.05)

- 8 - NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO - AUTUAÇÃO - DEFESA - NOTIFICAÇÃO - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO. Procedida a autuação, até que a Administração aprecie a respectiva defesa oferecida,

não se poderá proceder a novas autuações sob a mesma justificativa. Uma vez examinada a defesa, e considerado subsistente o auto de infração, o correto procedimento da Administração será notificar o infrator quanto à correspondente multa, que ele poderá depositar e, assim, recorrer (§ 1º do artigo 636 da CLT), conferindo-se efeito suspensivo ao seu recurso (inciso II do artigo 151 do CTN e Súmula n. 112 do STJ; artigo 33 do Decreto n. 70.235/72).

(00543-2005-010-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.09.05)

C

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- 1 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COTA DE TERCEIROS. Refoge à competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições devidas pelo empregador a terceiros, porquanto não existe qualquer dispositivo legal ou orientação jurisprudencial que confira tal competência a esta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais decorrentes do crédito exequendo, que deve se restringir à cota do empregado e à do empregador. A Emenda à Constituição n. 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 3º ao artigo 114 da CRF/88 que ampliou a competência desta Especializada, nos seguintes termos: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Posteriormente, nova redação foi dada ao artigo 114, pela Emenda n. 45, de 08.12.2004, ampliando ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, mas não houve alteração quanto à sua competência para a execução das contribuições sociais, ficando estabelecido no inciso VIII, do mencionado artigo: "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir". Assim sendo, é permitida a execução sobre as contribuições sociais, entre as quais não se incluem as contribuições de terceiro, a teor do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 1991. De acordo com o Provimento n. 01/99 e a conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 32, 141 e 228 da SDI-I na Súmula n. 368 do TST, não há qualquer referência à contribuição de terceiros, porquanto estas não constituem base de cálculo para contribuições sociais.

(01418-2002-026-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 13.07.05)

D

DISSÍDIO COLETIVO

- 1 - DISSÍDIO COLETIVO - SERVIÇO ESSENCIAL - GREVE - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. O sindicato da categoria econômica possui legitimidade para ajuizar dissídio coletivo em

caso de greve em serviço essencial, não prosperando a alegação de que tal prerrogativa seria exclusiva do Ministério Público do Trabalho. O § 3º do art. 114 da CR/88, com a redação dada pela EC n. 45/04, concede ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de ajuizar dissídio coletivo, no caso de greve em serviço essencial, mas não retira dos sindicatos profissional e econômico a possibilidade de suscitar o dissídio. O sindicato suscitante representa legitimamente a categoria econômica, sendo-lhe assegurada a prerrogativa de instaurar o dissídio coletivo, mesmo na hipótese de greve, podendo submeter a questão à apreciação judicial, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Tampouco se pode olvidar que compete ao Judiciário decidir a questão relativa à legalidade da greve, que pode ser suscitada por quem nela tenha interesse. Arguição rejeitada. (00387-2005-000-03-00-0 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 15.07.05)

- 2 - DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO - PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. O dissídio coletivo de trabalho, embora retrógrado enquanto instrumento para a solução estatal de conflito coletivo de trabalho, em suas naturais, espontâneas e conflituosas entranhas, continua a ser a demonstração mais clara de que o direito e a vida, o direito e os fatos sociais devem caminhar juntos, em estrito compasso com a realidade socioeconômica de determinada sociedade. A Emenda Constitucional n. 45/04 trouxe novidades na esfera do poder normativo da Justiça do Trabalho. Pensar de forma diferente, interpretando-se o texto maior como vinha sendo compreendido até então, é esvaziar a vontade do legislador constituinte derivado, deixando-a sem sentido, e colocando o Poder Judiciário em posição privilegiada em face dos outros Poderes da República. Não tem a menor lógica dizer que, com a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, nada mudou, se modificações estruturais foram introduzidas na ordem jurídica, a fim de recuperar-se o tempo perdido, outorgando-se às relações trabalhistas o rosto da modernidade e não a cicatriz do corporativismo getulista de mais de sessenta anos. Da mesma forma que as relações coletivas de trabalho estão, em última análise, erguidas sobre o único pilar da liberdade sindical, sem amarras estatais, mas com aguda responsabilidade individual e coletiva de ordem trabalhista, civil e penal, a jurisdição trabalhista a respeito deste importante e incontornável fato social, a partir da revisão constitucional, é de autêntica e verdadeira arbitragem pública, sem os limites estabelecidos pela jurisprudência e pela doutrina anteriores, mormente de precedentes normativos de décadas atrás, pois somente assim a vontade do legislador máximo estará sendo observada, remetendo-se as partes envolvidas no conflito coletivo a um embate responsável, moderno, atual e dinâmico, que atenda prontamente aos interesses das classes empresarial e trabalhadora. Já passou a época em que se acreditava que o Estado estava apto a dizer o que é melhor para os atores econômicos, principalmente à luz da macroeconomia, sujeita às vicissitudes do neoliberalismo e da globalização. A ação coletiva de trabalho não deixa resíduos nem para a assistência,

nem para a oposição, principalmente quando o espaço processual é disputado entre Federação e Sindicato para fins de representatividade da mesma categoria profissional. Os dois entes sindicais deveriam unir forças para o embate coletivo (estudos a respeito da economia, do trabalho, da produção, da geração de empregos, de logística, de técnicas de negociação, de elaboração de pauta de reivindicações, de conscientização, de responsabilidade, etc.) e não, em cenário surrealista, fragmentá-la num mundo operário já despedaçado pela pós-modernidade, uma vez que o autêntico sindicalismo deve nascer, irradiar, organizar e voltar-se para as bases, que é onde surgem e para onde devem ser direcionadas as reivindicações da classe operária e as necessidades do setor produtivo, sem o qual também não há o emprego.

(01783-2004-000-03-00-4 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.07.05)

DUPLA VISITA

- 1 - AUTUAÇÃO FISCAL - DUPLA VISITA. A dupla visita não pode afastar a incidência de norma jurídica quando o fato que constitui a conduta ilícita já se operou no passado. Um exemplo disto é a hipótese em que a sanção se aplica pela não concessão de repouso semanal comprovada pela documentação trazida pela empresa e que não se pode reverter pelo simples exaurimento do tempo. A situação é ainda mais aguda quando se constata dos documentos dos autos que houve várias visitas e a concessão à empresa da ampla possibilidade para a apresentação dos elementos que entendesse relevantes.

(00372-2005-036-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 20.08.05)

E

EMPREITADA

- 1 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - PEQUENA EMPREITADA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. Por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, publicada no DOU de 31.12.04, compete a esta Justiça do Trabalho julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas, ainda que o empreiteiro não seja considerado operário ou artífice.

(00871-2004-080-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. MG. 28.07.05)

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL FIXADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A nova perspectiva constitucional enseja que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as lides nas quais figure, de um lado, um trabalhador, este considerado na acepção mais ampla (e não apenas um empregado) e, de outro, um

tomador dos serviços, mesmo que ambos não estejam vinculados pelos laços da relação empregatícia e independentemente da natureza jurídica do contrato. Sendo assim, a competência para processar e julgar reclamação que tenha por objeto o descumprimento do pactuado em contrato de empreitada, ajuizada pelo empregado contra o tomador dos serviços, é da Justiça do Trabalho, sendo irrelevante o valor contratado para configuração da pequena empreitada prestada pelo operário ou artífice definida no artigo 652, "a", III, da CLT.

(00456-2004-083-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.04.05)

EXECUTIVO FISCAL

- 1 - EXECUTIVO FISCAL - REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS - EC N. 45/2004. Remetidos apenas os autos de embargos à execução fiscal, em virtude da competência fixada pela Constituição Federal, art. 114, inciso VII, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, não devem ser conhecidos os Agravos de Petição a que deram origem, enquanto não enviados os autos da ação principal, medida necessária para evitar pronunciamentos judiciais conflitantes. Convertido o julgamento em diligência para as providências cabíveis.

(00497-2005-065-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. MG. 07.09.05)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - *HABEAS CORPUS* - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO REGULAR DO DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR SUA PRISÃO. Já se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que "A investidura no cargo de depositário depende de aceitação do nomeado, que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que é inadmissível a restrição do seu direito de liberdade" (Orientação Jurisprudencial n. 89 da SDI-II do TST). Por isso, a ordem judicial que determina a prisão civil do depositário infiel, sem atentar para o fato de que ele não foi sequer notificado pessoalmente de sua nomeação compulsória para o cargo, deve ser declarada ilegal e irregular, autorizando que se conceda desde logo o *habeas corpus* impetrado, a fim de se resguardar o seu direito à liberdade.

(00954-2005-000-03-00-9 HC - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.08.05)

HABEAS CORPUS - PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL - ALEGAÇÃO DE FURTO DO BEM GUARDADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. O depositário que não apresenta o bem sob sua guarda, e tenta se eximir da responsabilidade pela alegação de que foi furtado, apresentando ao juízo,

para comprovação do furto, mero Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar com base apenas na sua própria versão, não pode se beneficiar da caracterização de caso fortuito para livrar-se da infidelidade de depositário e ter sua prisão obstada. Denegada a ordem de *habeas corpus*.
(00904-2005-000-03-00-1 HC - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 27.08.05)

I

INDENIZAÇÃO

- 1 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O pedido de indenização do seguro de vida foi deduzido em face do contrato de trabalho mantido pelas partes. À luz do art. 114 da CF, tanto em sua redação antiga, como na atual, dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.04, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria.
(01860-2004-044-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 01.09.05)

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- 1 - **MULTA ADMINISTRATIVA - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE LIDE - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.** Não há lide na fase de inquérito administrativo, que é formado pelas fases de fiscalização, de autuação e de imposição de multa. Por outro lado, a União Federal é parte ilegítima *ad causam* passiva para responder a uma ação de declaração de inexistência de vínculo de emprego entre o empregador e o suposto empregado, pois não é substituta processual dos trabalhadores, considerando-se, ademais, que entre o empregador e a Administração Pública do Trabalho não há uma relação jurídica, apenas uma “situação jurídica” corporificada no “tipo legal administrativo”. Petição inicial indeferida.
(00289-2005-098-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 15.09.05)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- 1 - **CHAMAMENTO AO PROCESSO.** Há que se ter em vista que a celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à ação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiros, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da Constituição, que, após a Emenda n. 45, passou a fazer menção ao exame de “ações oriundas da relação de trabalho” (inciso I). Na verdade, entende este Juiz Relator que nada se alterou após a referida emenda, sendo certo que nenhuma das figuras reguladas nos artigos 62 a 80 do CPC se aplica ao processo do trabalho, que apenas admite as hipóteses de assistência e de oposição. Desta maneira, mesmo que se entendesse que se trata de fato de hipótese de chamamento ao processo de Cooperativa

fornecedora de mão-de-obra, não seria esta figura compatível com a processualística do trabalho, mantendo-se o entendimento existente antes da reforma constitucional.

(00238-2005-129-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 14.09.05)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCESSO DO TRABALHO - CHAMAMENTO AO PROCESSO. No presente feito, pretende o reclamado a inclusão do Prefeito Municipal, entendendo que ele responde na forma da Lei Complementar n. 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para que ele arque com os encargos trabalhistas. Percebe-se que a pretensão de inclusão na lide é por responder o Prefeito Municipal, solidariamente, pelos créditos trabalhistas, entendendo que é ele o causador da despesa. Nada se alterou após a Emenda à Constituição n. 45, de 2004, no tocante à aplicação das figuras de intervenção de terceiros ao processo do trabalho, que segue admitindo apenas as hipóteses de assistência e de oposição. Não se pode confundir, por outro lado, que as figuras típicas de direito processual civil reguladas pelos artigos 62 a 80 do CPC, que são a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, tenham lugar no processo trabalhista. Nestes três casos, trata-se de discussão entre empregadores, que têm entre si um contrato de direito comercial - ou de natureza civil - que não significa uma relação de trabalho. Mesmo que o trabalhador busque receber os seus direitos, a desavença entre os outros contratantes não pode ser solucionada pela Justiça do Trabalho.

(00240-2005-045-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.08.05)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - **MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLEXA - INDEFERIMENTO DA INICIAL.** Verifica-se a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, capaz de ser dedutível de plano do invocado direito constitucional e da lei do cooperativismo, sendo certo que princípios jurídicos são insuscetíveis de demonstrar direito líquido e certo por si mesmos, carecendo de estar concretizados em norma de lei, razão pela qual o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 266, que dispõe não caber mandado de segurança contra lei em tese. Por outro lado, a verificação de terem sido ou não executadas as medidas de correção de falhas ou de execução do termo de ajuste de conduta demanda instrução processual incabível no procedimento do mandado de segurança, na esteira do entendimento da Súmula n. 270 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aqui invocada como fonte subsidiária (artigo 8º, *caput*, da CLT), que dispõe não caber mandado de segurança para impugnar enquadramento de lei que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.

Petição inicial indeferida.

(00847-2005-044-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 15.09.05)

- 2 - PARTE LEGÍTIMA PARA RECORRER EM AÇÃO MANDAMENTAL. Conforme reiteradamente tem decidido o STF, a União, pessoa jurídica de direito público, é parte legítima para recorrer nos mandados de segurança, e não a autoridade coatora.
(00544-2005-017-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.09.05)

N

NORMAS PROCEDIMENTAIS

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27/2005 DO TST - SISTEMÁTICA RECURSAL. Sedimentadas pelo E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução 27/2005, as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se o depósito de que trata o artigo 899 daquele diploma sempre que houver condenação em pecúnia, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais nos termos dos artigos 789, 789-A, 790 e 790-A, todos da CLT, conforme o caso.
(00253-2005-002-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 03.09.05)

P

PENALIDADE ADMINISTRATIVA

- 1 - MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da CF, é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva. Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de

um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, garantir-se-á o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.

(00202-2005-087-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.09.05)

- 2 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DA MULTA APLICADA - POSSIBILIDADE. Não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República). Se a lei define limites mínimo e máximo para aplicação da multa e fornece os parâmetros para que esses limites sejam observados, é perfeitamente admissível que o Judiciário examine se o *quantum* da multa está ou não em conformidade com o critério legal, sem que haja nisto invasão na competência da autoridade administrativa.

(00226-2005-096-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 10.09.05)

MULTA ADMINISTRATIVA - REDUÇÃO - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. Nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, é perfeitamente possível a redução do valor da multa administrativa pelo Judiciário, o que não caracteriza invasão de competência, mas estrita observância do princípio da legalidade.

(00267-2005-080-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.09.05)

PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - GRADAÇÃO. O ato administrativo por meio do qual a Administração impõe multa aos empregadores é discricionário no que se refere ao *quantum* a ser aplicado, tendo a autoridade administrativa certa liberdade na sua fixação, observados os parâmetros legais. Tendo em vista o princípio constitucional da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para a fixação da multa, que pode variar dentro dos critérios legais estabelecidos, tendo em vista os critérios de conveniência e oportunidade conferidos à Administração que, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pode fixar as multas em parâmetros maiores ou menores, conforme o caso.

(00351-2005-106-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.07.05)

- 3 - NOTIFICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. Por força do que dispõem os artigos 6º, inciso III, e 26, § 3º, da Lei n. 9.784/99, a intimação do interessado no processo administrativo pode ser efetuada por ciência no processo, comunicação via postal ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Se a empresa autuada é intimada pela Delegacia Regional do Trabalho em endereço diferente do expressamente declinado na peça de defesa para a finalidade, não se implementa o objetivo legal de assegurar a certeza da ciência do interessado do ato praticado, inquinando de nulidade todos os atos que sucedem a respectiva intimação.
(01105-2005-079-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.09.05)
- 4 - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO SEGURO DE APURAÇÃO. O tomador dos serviços de trabalhadores arregimentados através de cooperativas de trabalho não está obrigado a manter consigo documentos próprios dos cooperados ou do ente a que se vinculam. Se exibido o contrato celebrado com o ente cooperativo, e uma vez constatada a sua regularidade formal, a investigação deverá envolver necessária diligência junto a cooperativa para que se possam apurar, de modo seguro e com respeito ao devido processo legal, eventuais infrações à ordem jurídico-trabalhista.
(00548-2005-047-03-00-0 RO - 2ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.09.05)
- 5 - MULTA ADMINISTRATIVA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - BURLA AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nenhuma convenção particular poderá ser oposta para alterar o cumprimento das obrigações estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Inclusive, no que se refere aos contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora dos serviços, quando, comprovadamente, foi constatado, *in loco*, pelo auditor fiscal do trabalho que os empregados terceirizados não exerciam as funções específicas para as quais foram contratados pela terceirizada, sendo desviados para outras funções inerentes à atividade-fim da tomadora, não havendo qualquer elemento de prova que revele a ausência de subordinação direta destes empregados a ela, prevalecendo a essência dos autos de infração. A jurisprudência trazida à colação se reporta à Súmula n. 331 do C. TST, no item III, que esclarece que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, sendo esta a irregularidade encontrada durante a fiscalização, tal como se infere do auto de infração de f. 51/54, não se podendo admitir que, em razão da inércia da recorrente, ao deixar de promover concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, conforme exige o inciso II do

artigo 37 da Constituição da República, para suprir a falta de empregados em suas atividades essenciais, possa lançar mão de contrato de prestação de serviços, utilizando-se de mão-de-obra dos empregados de empresa terceirizada para trabalhos em atividades exercidas por empregados contratados, em afronta à dignidade da pessoa humana. (00557-2005-003-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 14.09.05)

PRESCRIÇÃO

- 1 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A natureza do direito postulado é que define os prazos prescricionais aplicáveis. Versando a presente ação sobre pedido de pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, o direito material reivindicado possui natureza cível e assim aplicável a prescrição estabelecida na lei civil em vigor na data da propositura da ação. (01019-2004-077-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 03.09.05)

- 2 - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A competência desta Justiça atrai, inexoravelmente, a aplicação do prazo prescricional pertinente aos direitos trabalhistas delineado no texto constitucional. Embora o substrato da reparação do dano, culpa ou dolo, esteja insculpido no Direito Civil, artigo 159 do CCb, o prazo prescricional para o empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes de fatos ligados diretamente ao vínculo trabalhista é o do inciso XXIX do artigo 7º da CR, pois aqui a reparação pretendida se funda no descumprimento de obrigações específicas e inerentes ao contrato de trabalho. (01441-2004-103-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 09.07.05)

Intercorrente

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. É cabível a prescrição intercorrente em execução de multa administrativa, sendo que a cobrança desta multa encontra-se sujeita às regras da execução fiscal (artigo 2º da Lei n. 6.830/80). O artigo 174 do CTN prevê que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Então, no momento em que a multa é inscrita na dívida ativa passa a ser equivalente ao crédito tributário, que é cobrado em conformidade com a Lei dos Executivos Fiscais. Repugna ao ordenamento jurídico nacional e ao sistema dos executivos fiscais ou tributários a prescrição indefinida. Não se tratando o caso de proteção do crédito trabalhista, fica afastada a incidência da regra prevista na Súmula n. 114 do C. TST. (00792-2005-103-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 30.08.05)

R

RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1 - NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - MANDADO DE SEGURANÇA - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - PERDA DE OBJETO. Indeferida a liminar no último dia do prazo para interposição do recurso administrativo, com posterior sentença de improcedência do pedido, denegando-se a segurança, perdeu objeto o *mandamus* que visa autorização para interposição de recurso administrativo sem o depósito prévio. De toda sorte, é incabível a discussão sobre a exigência de depósito do valor da multa para admissibilidade de recurso administrativo através da via estreita do remédio heróico, que não cabe contra lei em tese, não havendo que se falar, ainda, em direito líquido e certo da impetrante em recorrer na via administrativa sem o preenchimento do requisito legal atinente ao depósito prévio. O Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, afastando a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal que exige o depósito do valor da multa para o conhecimento do recurso administrativo. (00116-2005-054-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 06.09.05)

PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO - EXIGÊNCIA DO PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA - CABIMENTO - § 1º DO ART. 636 DA CLT. Para fins de admissão de recurso administrativo, a exigência, contida no § 1º do art. 636 da CLT, do prévio depósito do valor da multa imposta pela autoridade de fiscalização do trabalho não ofende o princípio do contraditório e ampla defesa. O depósito, nesse caso, tem nítida feição procedimental, não se tratando de cobrança de taxa para recorrer e tampouco de exigência do pagamento antecipado da multa, mas de garantia de que, se a final a parte ficar vencida, não se retarde a satisfação do crédito; caso saia vencedora, o valor depositado ser-lhe-á de pronto devolvido. A vigência do art. 636 e de todo o Título VII da CLT foi reconhecida pela Lei n. 7.855, de 24.10.89, sendo que os procedimentos limitativos visam a regular o modo pelo qual o Estado intervirá uma segunda vez para análise da controvérsia, de maneira alguma se opondo ao direito de ampla defesa. Com efeito, em nosso ordenamento jurídico o direito ao duplo grau de jurisdição não é absoluto sequer na via judicial, em que também há limitações à interposição de recursos. No dispositivo celetista não se vislumbra inconstitucionalidade nem cerceamento do direito de defesa, pois se de um lado o legislador constituinte preocupou-se em propiciar ao administrado a possibilidade de apresentar defesa em sede administrativa, também permitiu ao legislador ordinário condicionar o exercício desse direito, de forma a desencorajar abusos, ao se referir aos “meios e recursos a ela inerentes”. Entender o contrário seria abrir as portas para a interposição de recursos protelatórios e até mesmo temerários, suspendendo indefinidamente a satisfação do crédito, mormente se se

considerar que, exaurida a instância administrativa, ainda restaria a faculdade inarredável do recurso ao Poder Judiciário para os mesmos fins.

(00640-2005-067-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 01.09.05)

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA - PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO. Na forma do § 1º do art. 636 da CLT é pressuposto de admissibilidade e conhecimento do recurso o recolhimento do valor da multa. Previsão de constitucionalidade já estabelecida pelo Colendo STF - AI 440362 Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 24.10.2003. Recurso não provido.

(00116-2005-107-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 10.09.05)

REGIME JURÍDICO

- 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO - PARCELAS TRABALHISTAS. Sendo a pretensão inicial o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município-reclamado, e o conseqüente deferimento de parcelas trabalhistas, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda (artigo 114 da CR/88). A existência de regime jurídico estatutário instituído no âmbito da administração pública municipal não pode ser contraposta ao regime celetista (alegado pelos autores) para fins de declaração de incompetência absoluta. Esta Justiça Especializada é a única competente para declarar a existência ou inexistência da relação de emprego, cabendo ao Juízo examinar o mérito da pretensão, o que resultará na improcedência ou procedência do pedido, e não na declaração de incompetência absoluta.

(01057-2004-063-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 29.07.05)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos do art. 114 da CF/88, compete a esta Especializada dizer se a relação estabelecida entre as partes é ou não empregatícia. Logo, mesmo que a relação estabelecida entre os demandantes tenha sido de natureza administrativa, competirá à Justiça do Trabalho reconhecê-la, ainda que indiretamente, através da negativa da sua natureza empregatícia.

(01518-2004-065-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 02.07.05)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 45/2004 ampliou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, acolhendo os conflitos

decorrentes da relação de trabalho, inclusive aqueles envolvendo os entes de direito público interno. Neste sentido entende-se toda e qualquer relação jurídica na qual haja prestação de trabalho, aí incluído todo um leque de relações da qual a de emprego, decorrente do contrato de trabalho, passa a ser apenas uma hipótese entre outras. A prestação de serviços profissionais de advocacia se enquadra nesse novo rol, não fugindo da órbita delineada na EC n. 45/04.

(00088-2005-051-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.09.05)

S

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo de emprego a relação havida entre a Administração Pública e o servidor, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o conflito de interesse existente entre ambos, quando as parcelas postuladas têm como base exatamente o descumprimento das regras tutelares do vínculo empregatício.

(00137-2005-046-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 15.07.05)

- 2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contratada a Reclamante, mesmo que formalmente, através de contrato administrativo temporário, mas sem o cumprimento da exigência contida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é competente esta Justiça Especializada para apreciar a demanda. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 205 da SDI-I do C. TST.

(00282-2005-082-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 15.09.05)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL - PARCELAS TRABALHISTAS. Sendo a relação jurídica substancial trazida na presente demanda referente a contratação temporária e excepcional pela Administração Pública Direta Municipal (inciso IX do art. 37 da CR/88), regida, em tese, pela CLT, com os consectários direitos tipicamente trabalhistas, é inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, à luz do inciso I do art. 114 da Constituição da República.

(00077-2005-082-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 17.08.05)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INVALIDADE. A decisão

liminar proferida nos autos da ADIN n. 3.395-6 foi clara ao estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do preceito alterado pela EC n. 45, de 2004, que estava suspensa qualquer interpretação que incluísse no âmbito de competência da Justiça do Trabalho ações envolvendo servidores estatutários. Entretanto, no caso examinado, discutiu-se a própria validade do contrato de trabalho temporário firmado com determinado Município, não se podendo, desde já, confirmar a natureza estatutária da relação mantida com a Administração Pública. Mesmo porque, foi postulado o pagamento de verbas de índole tipicamente trabalhista, hipótese em que se confirma a competência desta Justiça Especializada para julgar os pedidos formulados, na forma do inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988. Tem sido este, aliás, o entendimento adotado no âmbito do Colendo TST, conforme o teor do item II da Orientação Jurisprudencial n. 205 de sua SDI-I. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho a que se nega provimento. (00228-2005-029-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 14.09.05)

MUNICÍPIO - TRABALHO TEMPORÁRIO - CONTRATO NULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O cancelamento da OJ n. 263 da SDI-I do TST implica, no mínimo, certa margem de liberdade à análise, pelo juízo trabalhista, do teor dos contratos temporários de trabalho firmados por entes públicos: se inválidos, descaracteriza-se a natureza administrativa e, então, há que se declarar a nulidade, reconhecendo ao trabalhador o direito à contraprestação pelo trabalho e depósitos de FGTS, a teor da Súmula n. 363 do TST; se válidos, há que se perscrutar a competência da Justiça Laboral à luz da Emenda Constitucional n. 45. (00214-2005-046-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 06.09.05)

- 3 - COMPETÊNCIA MATERIAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Não se insere na órbita da competência material atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Constituição, alterado pela Emenda n. 45/2004, o exame de pretensão deduzida por servidor público submetido ao regime estatutário. A liminar concedida no curso da ADIN n. 3.395-6, em conformidade com os artigos 10 e 11, §§, da Lei n. 9.868/99, impede o exame dessa matéria pela Justiça do Trabalho e tem efeito *erga omnes*, devendo prevalecer até que o Plenário do STF se manifeste sobre o tema. A incompetência é absoluta, mas não atrai a extinção do feito, pois o § 2º do artigo 113 do CPC determina, nessa hipótese, a remessa dos autos ao Juízo Competente. (00069-2005-079-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.07.05)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. Demonstrado nos autos que o Autor, nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, estava submetido ao regime jurídico estatutário, instituído por lei municipal, impõe-se declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, tornando-se

irrelevante perquirir se os direitos do período se encontram na CLT, pois o cerne da relação havida entre as partes encontra-se na esfera administrativa. Ademais, o inciso I do artigo 114, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de litígios entre servidores e Poder Público, de ordem estatutária ou de caráter administrativo, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 3.395-6, tendo sido concedida medida liminar, com efeito *ex tunc*. Portanto, enquanto pendente o julgamento da referida ADIN, esta Justiça Especializada é incompetente para conhecer e apreciar o feito. (00111-2005-090-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 03.09.05)

SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CF/88. Ao dizer que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,” o legislador constitucional usou de linguagem explícita, objetiva e clara, que não admite outro entendimento, senão o que provém de sua construção semântica. A expressão “ente” tem caráter generalizante e se empregada em sentido filosófico para indicar “tudo o que existe”, sem qualquer outra consideração, ficando para as diferentes ciências as classificações possíveis de acordo com seu objeto. Ao empregar a palavra “ente” em relação à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficou clara e seguramente garantida a competência para julgar as controvérsias entre servidores públicos e as entidades de direito público interno, independentemente da natureza do vínculo jurídico. A interpretação da norma, por mais livre que seja, não pode desviar-se do sentido literal das palavras que lhe dão contextura semântica. Embora não exista o método exegético da “interpretação literal”, há, sem dúvida, interpretação a interpretação restrita, quando a linguagem, pela sua clareza e imediatidade, não traz dúvidas ou incertezas ao espírito do intérprete. Além da vontade expressa da Constituição em atribuir esta competência à Justiça do Trabalho, através de texto objetivo e claro, outros inequívocos apontam na mesma direção e reforçam a convicção do intérprete: 5.1. Não há mais regime jurídico constitucional entre servidores públicos e o Poder que os admite. 5.2. A própria Constituição fala em “emprego público”, no art. 37, I, abrindo a possibilidade de contratação fora do regime estatutário. Esta possibilidade já está expressamente reconhecida na Lei n. 9.962/00, que prevê a contratação de servidores para empregos públicos. 5.3. Ao servidor público foi garantido, pela Constituição de 88, o direito de sindicalização e greve - art. 37, VI e VII, o qual era restrito aos empregados de empresas privadas e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista - § 1º do art. 173, II, da CF. 5.4. A negociação coletiva e sua materialização jurídica através de convenção coletiva, embora não previstas na Constituição, existem e são intensamente exercidas na prática, quando há greve de

servidores. Todos estes fatos demonstram que não há mais regime estatutário no Direito Público brasileiro, mas sim um sistema misto, com partes de um e de outro, segundo as necessidades da Administração e da prestação de serviço público. Portanto, nada mais natural do que submeter as controvérsias que daí nascem a uma jurisdição única, para uniformizar o entendimento e tratar igualmente, do ponto de vista jurídico, uma situação que está uniformizada pela prática da vida. Este entendimento mais se reforça à luz do inciso I do art. 114 da Constituição, com a nova redação que lhe deu a EC n. 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para julgar "ações oriundas da relação de trabalho". Estas relações de trabalho existem sempre que alguém exerce uma atividade em proveito de outrem, não mudando sua natureza ontológica se é prestado para o Estado ou para o particular. A liminar proferida no julgamento da ADIN n. 3.395-6 não obriga os juízes inferiores, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição, pois só possui efeito vinculante a decisão definitiva de mérito em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. Portanto, até que seja definitivamente julgada, a questão continua em aberto e deve ser debatida por todos os segmentos interessados, a fim de que o STF tenha, da forma mais completa possível, dados e informações para o julgamento de tão importante tema.

(00106-2005-079-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.09.05)